# A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SOLUÇÃO DE COLISÕES: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PONDERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE

Emerson Braga de Souza[1]

## RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a teoria geral dos direitos fundamentais no âmbito do Direito Constitucional, com foco no enfrentamento jurídico das colisões entre normas constitucionais de mesma hierarquia. A pesquisa aborda a evolução histórica, as gerações e as características dos direitos fundamentais, destacando a sua limitabilidade no ordenamento jurídico pátrio. O problema de pesquisa reside na tensão gerada quando múltiplos direitos fundamentais entram em conflito no caso concreto, exigindo do intérprete uma solução racional que não implique a anulação de uma das normas. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, de base qualitativa, fundamentada na teoria estrutural dos direitos fundamentais de Robert Alexy e na doutrina constitucional brasileira. Os resultados e a discussão apontam que a distinção dogmática entre regras e princípios é essencial para o raciocínio jurídico adequado. Conclui-se que, por possuírem a natureza de mandamentos de otimização, os princípios constitucionais colidentes devem ser solucionados por meio da técnica da ponderação e da máxima da proporcionalidade, assegurando a máxima efetividade constitucional e a preservação do núcleo essencial dos direitos em tensão.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Colisão de Normas. Princípios. Ponderação. Proporcionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional contemporâneo, forjado a partir das revoluções liberais e do constitucionalismo moderno, tem como um de seus pilares a organização do Estado e a garantia inarredável dos direitos fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, caracterizada pela doutrina como analítica e dirigente, inovou de maneira ímpar ao trazer o rol de direitos e garantias fundamentais logo em seu Título II, sinalizando a primazia e a centralidade da dignidade da pessoa humana na nova ordem constitucional instaurada após o período de redemocratização.

[1] Bacharel em Direito. Aluno de Pós-Graduação em Direito Público, Legale Educacional.

A complexidade e a abrangência do texto constitucional refletem as escolhas e as aspirações da sociedade brasileira. Conforme os ensinamentos de Pedro Lenza, a Constituição de 1988 possui características marcantes que definem a sua força normativa e a sua amplitude protetiva:

> Valendo-nos de todos os critérios classificatórios anteriormente expostos e a seguir esquematizados, podemos dizer que a Constituição brasileira de 1988 singulariza-se por ser: promulgada, escrita, analítica, formal [...], dogmática, rígida, reduzida, eclética, pretende ser normativa, principiológica, definitiva (ou de duração indefinida para o futuro), autônoma (autoconstituição ou "homoconstituição"), garantia, dirigente, social e expansiva (LENZA, 2022, p. 110).

Neste contexto de uma constituição principiológica e dirigente, o constituinte originário determinou, em seu artigo 5º, § 1º, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Tal dispositivo confere um status de máxima relevância a essas garantias, buscando assegurar eficácia concreta e afastando interpretações que limitem a fruição dos direitos pelo cidadão. Trata-se de uma disposição que não se confunde com normas de caráter meramente programático, as quais demandam ações progressivas do Estado; pelo contrário, exige-se a aplicação direta, sem a necessidade inescusável de regulamentação posterior.

É imperativo observar que essa força normativa mencionada por Lenza reflete a própria natureza dos direitos fundamentais no ordenamento brasileiro. Diferentemente das normas de eficácia limitada, que dependem de interposição legislativa para sua fruição, os direitos estruturados como princípios possuem uma aplicabilidade que exige sua máxima efetividade. Como 'mandamentos de otimização', na acepção de Robert Alexy, tais normas vinculam o aplicador do direito a buscar a maior realização possível do direito fundamental dentro das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto, afastando o caráter meramente programático.

Apesar dessa determinação expressa de máxima efetividade, a aplicação prática dos direitos fundamentais frequentemente esbarra em uma complexidade estrutural e axiológica inevitável na vida em sociedade: a colisão entre diferentes direitos positivados no próprio texto constitucional. Ao atuarem como limites ao poder estatal e como garantias basilares de liberdade e igualdade, os direitos fundamentais

não são garantias absolutas, inserindo-se em uma dinâmica na qual múltiplas posições jurídicas, de igual hierarquia, podem entrar em conflito no caso concreto.

O problema central desta pesquisa reside, portanto, em investigar como o ordenamento jurídico pátrio soluciona os casos em que dois ou mais direitos fundamentais colidem. Em situações em que a liberdade de imprensa confronta-se com o direito à privacidade ou à honra, indaga-se qual deve ser a metodologia hermenêutica adotada pelo operador do direito para resolver a tensão sem extirpar nenhuma das garantias do texto constitucional.

Para a compreensão e solução deste problema, o presente trabalho adota como principal referencial teórico a "Teoria dos Direitos Fundamentais" do jurista alemão Robert Alexy. Segundo Alexy, a chave para a solução de colisões dogmáticas não reside na anulação de normas, mas sim na distinção estrutural entre regras e princípios. Enquanto as regras exigem um cumprimento definitivo no plano do "tudo ou nada", os princípios são definidos como "mandamentos de otimização", suscitando a técnica do sopesamento e da proporcionalidade para a sua harmonização prática.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a teoria geral dos direitos fundamentais, com enfoque na distinção dogmática entre princípios e regras, para demonstrar como o método da ponderação se consolida como a ferramenta adequada para solucionar colisões normativas. Como objetivos específicos, busca-se: a) conceituar a evolução e as características dos direitos fundamentais; b) diferenciar conflitos de regras e colisões de princípios; e c) demonstrar a aplicação da lei do sopesamento na harmonização das normas. A justificativa apoia-se na constante necessidade de o operador do direito dispor de critérios racionais para a aplicação da Constituição, evitando o decisionismo arbitrário e garantindo a segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 Evolução Histórica e Características dos Direitos Fundamentais

Para compreender como o ordenamento jurídico soluciona o conflito entre normas constitucionais, é imprescindível traçar o delineamento da evolução histórico-filosófica e da estrutura dos direitos fundamentais. A consagração desses direitos atua

como um mecanismo inibidor do arbítrio do poder estatal e de proteção irrenunciável do indivíduo.

Historicamente, a consolidação dos direitos essenciais à pessoa humana ocorreu de forma gradativa e progressiva, classificando-se doutrinariamente em dimensões ou gerações. A primeira dimensão está umbilicalmente atrelada às liberdades clássicas (direitos civis e políticos), construídas no bojo das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX. Tais direitos exigiam do Estado uma postura essencialmente absenteísta, ou seja, um não-fazer, configurando-se como liberdades negativas que protegiam o cidadão contra a ingerência estatal injustificada.

Contudo, as transformações e crises socioeconômicas oriundas da Revolução Industrial demonstraram que a mera abstenção do Estado era insuficiente para garantir uma vida digna, fomentando a necessidade de atuações positivas (prestacionais). Emerge, assim, a segunda geração dos direitos fundamentais, marcada pelos direitos sociais, econômicos e culturais, fundados no princípio da igualdade material. Um marco histórico internacional absoluto dessa dimensão foi a promulgação da Constituição alemã, conforme destaca a pesquisa histórica:

> Promulgada em 11 de agosto de 1919, a Constituição de Weimar foi uma das primeiras do mundo a prever direitos sociais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação. Além disso, a Carta também possuía um extenso rol de garantias individuais, o que a tornou um dos textos mais progressistas de sua época e influenciou diretamente o constitucionalismo social em diversos países (CONJUR apud LEGALE, 2023).

A evolução ininterrupta das demandas humanas culminou ainda no reconhecimento dos direitos de terceira geração, caracterizados pelo ideal de fraternidade e solidariedade. Tratam-se de posições jurídicas de natureza transindividual, difusa e coletiva, que pertencem a toda a coletividade. Tais direitos abrangem a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a defesa de povos originários, exigindo do operador do direito um raciocínio que integre o contexto histórico e a perspectiva de futuro.

Essa sistematização em dimensões, amplamente difundida no Brasil por Paulo Bonavides, reflete não apenas uma sucessão cronológica, mas um processo de acumulação e mútua complementaridade. Segundo Bonavides, enquanto a primeira dimensão foca na liberdade e a segunda na igualdade social, a terceira

dimensão consagra a fraternidade e a solidariedade, protegendo bens jurídicos que pertencem ao gênero humano, como o desenvolvimento e a preservação ambiental, consolidando um Estado que não apenas se abstém ou presta serviços, mas que garante a sobrevivência da coletividade (BONAVIDES, 2024).

Uma vez positivados na Constituição, esses direitos adquirem características dogmáticas próprias. A doutrina pátria enumera diversas características imanentes aos direitos fundamentais, tais como a inalienabilidade, a imprescritibilidade (uma vez que não se perdem pelo mero decurso do tempo) e a irrenunciabilidade. Destaca-se, também, a universalidade, expressamente consagrada no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988, a qual estende a proteção constitucional a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, constituindo-se como uma norma geral suprema e não condicionada a pressupostos segregadores.

Essa evolução progressiva, sistematizada no Brasil por Paulo Bonavides, revela que a proteção do indivíduo não se fragmenta, mas se acumula. Ao tratar da transição das liberdades clássicas para os direitos de solidariedade, Bonavides reforça que o intérprete não deve enxergar os direitos fundamentais como ilhas isoladas. No contexto de colisões modernas, como o embate entre a liberdade de expressão e a honra, a doutrina de Bonavides ensina que a solução não pode anular a conquista histórica da liberdade individual (1ª dimensão) nem ignorar a proteção da dignidade humana em sua vertente social e personalíssima (2ª dimensão), exigindo uma visão unitária do bloco de constitucionalidade (BONAVIDES, 2024).

Entretanto, para o enfrentamento da questão central deste artigo – a colisão normativa –, a característica que assume maior relevância prática é a limitabilidade (ou relatividade). É imperioso reconhecer que inexistem direitos fundamentais absolutos no ordenamento jurídico pátrio (salvo raríssimas exceções ligadas à vedação à tortura e à escravidão).

A limitabilidade revela que a Constituição visa proteger uma pluralidade de bens jurídicos e de interesses sociais que, não raras vezes, encontram-se em posições antagônicas. É exatamente dessa ausência de hierarquia pré-fixada e do caráter relativo das normas garantidoras que surge a inevitabilidade das colisões de direitos na dinâmica social e forense, fenômeno este que exige a adoção de uma teoria dogmática robusta para a sua resolução sem o sacrifício do núcleo essencial de nenhum dos direitos envolvidos.

## 2.2 A Estrutura das Normas de Direitos Fundamentais: Regras e Princípios

A dogmática jurídica contemporânea, ao analisar a eficácia e a aplicação dos direitos fundamentais, reconhece a normatividade tanto das regras quanto dos princípios constitucionais. Historicamente, a ciência do Direito superou a antiga crença de que os princípios teriam uma dimensão puramente axiológica ou ética, desprovida de eficácia jurídica vinculante ou de aplicabilidade direta e imediata. Atualmente, os princípios constituem o núcleo e o centro do Direito Constitucional, assumindo o status imperativo de fonte primária e ápice da pirâmide normativa. Compreender a distinção estrutural entre essas duas espécies de normas – regras e princípios – é o alicerce metodológico imprescindível para a resolução racional de conflitos constitucionais.

Nesse cenário, a doutrina amplamente majoritária, inicialmente impulsionada por teóricos como Ronald Dworkin e metodologicamente aperfeiçoada no âmbito do direito constitucional alemão por Robert Alexy, pacificou a distinção categórica entre regras e princípios como subespécies do gênero "norma jurídica". Alexy adverte expressamente que não se trata de uma mera diferença gradual baseada na generalidade do texto, mas sim de uma diferença qualitativa e estrutural imanente à própria natureza da norma.

Sobre essa premissa basilar, a literatura especializada, corroborando o embate contra o positivismo clássico formulado por Dworkin, esclarece a dinâmica funcional dessas espécies:

> Ronald Dworkin enfatizou um “ataque geral contra o positivismo”, as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada, no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. Havendo colisão entre as regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios (LEGALE, 2024).

Delineada essa premissa, cumpre analisar a natureza específica de cada espécie normativa para entender o seu comportamento forense. As regras são normas que contêm determinações definitivas no âmbito do fática e juridicamente possível. Se uma regra é válida e aplicável ao caso concreto, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem menos, valendo integralmente as suas consequências jurídicas. Quando há um conflito entre duas regras, o embate soluciona-se exclusivamente no plano formal da validade. Nestes casos, ou se introduz uma

cláusula de exceção em uma delas para remover o conflito temporal ou material, ou uma das regras deve ser declarada inválida e extirpada do ordenamento jurídico, utilizando-se critérios clássicos de hermenêutica (como a regra de que lei posterior derroga lei anterior, ou lei especial derroga lei geral).

Por outro lado, os princípios possuem uma arquitetura jurídica e axiológica completamente distinta, operando na esfera do peso e da valia. Para Robert Alexy, cujo pensamento baliza a jurisprudência constitucional de tribunais superiores em todo o mundo, os princípios são definidos estruturalmente como mandamentos de otimização. Em sua aclamada "Teoria dos Direitos Fundamentais", o jurista alemão pontua com precisão cirúrgica a essência desse conceito:

> O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2006, p. 90).

A partir desse arcabouço conceitual, entende-se que os princípios não exigem um cumprimento absoluto, irrestrito e binário ("tudo ou nada"); em vez disso, eles determinam que o intérprete e os poderes públicos busquem a sua máxima efetividade possível. Essa maximização encontra barreiras apenas nas limitações impostas pela realidade fática e pela existência de outros princípios jurídicos constitucionais que apontem para direções opostas. Por isso, os princípios suscitam problemas de ponderação e de importância, contrariando a lógica das regras, que não comportam graduações de cumprimento.

É justamente dessa natureza principiológica de otimização que decorre o fenômeno da colisão de direitos. A colisão normativo-constitucional não é resolvida declarando um dos princípios inválido, posto que ambos permanecem integralmente válidos e vigentes no ordenamento jurídico. Quando dois princípios entram em rota de colisão no caso concreto – cita-se, como exemplo clássico, o conflito entre a liberdade de comunicação (art. 5º, IX, da Constituição Federal) e a inviolabilidade da intimidade e vida privada do indivíduo (art. 5º, X, da CF) – a solução processual ocorre estritamente na dimensão axiológica do peso relativo.

O operador do direito deve avaliar qual princípio possui precedência nas circunstâncias fáticas dadas, fazendo com que o princípio de menor peso relativo ceda momentaneamente àquele de maior peso, sem que o direito cedente perca sua validade abstrata. Em suma, a dogmática contemporânea consolidou que a única solução legítima para o conflito ou colisão entre múltiplos direitos fundamentais invocados pelas partes consubstancia-se na ponderação de valores, sempre respeitando e guiando-se pelo princípio da concordância prática ou da harmonização. Somente com a internalização dessa mecânica hermenêutica é que se torna viável restringir direitos sem violar o núcleo essencial da Constituição, temática que introduz a necessidade de estudar a lei do sopesamento.

## 3 METODOLOGIA

A elaboração de um trabalho científico exige a definição de um caminho seguro e racional para a investigação do problema proposto. Conforme as diretrizes acadêmicas e metodológicas de construção de trabalhos de conclusão de curso, a metodologia caracteriza-se pela descrição detalhada dos caminhos percorridos ao longo da pesquisa, evidenciando as abordagens, os tipos de pesquisa e os procedimentos técnicos utilizados pelo pesquisador.

No que tange ao tipo de pesquisa e à sua natureza, o presente artigo desenvolve-se sob a forma de uma pesquisa de base qualitativa. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se na medida em que o objeto de estudo — a colisão entre normas de direitos fundamentais e o sopesamento de princípios — não é passível de quantificação ou metrificação exata. O Direito Constitucional e a hermenêutica lidam com a interpretação de valores, pesos e valias em contextos sociais complexos. Assim, buscou-se compreender os fenômenos jurídicos em sua profundidade teórica e argumentativa, explorando a substância das decisões e das normas, e não a sua representação estatística.

Quanto à abordagem metodológica propriamente dita, adotou-se o método dedutivo. A pesquisa parte de premissas gerais e universais — como o conceito de Constituição, a evolução histórica das gerações de direitos humanos e a Teoria dos Direitos Fundamentais formulada por Robert Alexy — para, em seguida, afunilar a análise e aplicá-la à dogmática constitucional brasileira e à resolução de conflitos em

casos particulares da jurisprudência nacional. Trata-se de um movimento do macrossistema normativo para a especificidade da ponderação no caso concreto.

Em relação aos procedimentos e ferramentas de pesquisa, este trabalho classifica-se estritamente como uma pesquisa bibliográfica e documental. Evidencia-se que a escrita e o desenvolvimento da argumentação apoiaram-se no levantamento de um vasto arcabouço teórico-conceitual. O material documental baseou-se na análise direta da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enquanto norma suprema de organização do Estado, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que atua na prática como o principal intérprete e guardião da concretização desses preceitos fundamentais constitucionais.

A pesquisa bibliográfica, por sua vez, constituiu-se pela revisão de literatura especializada. Utilizou-se como marco teórico central a obra "Teoria dos Direitos Fundamentais", de Robert Alexy, cotejada com os ensinamentos clássicos e contemporâneos da doutrina constitucional pátria (tais como Alexandre de Moraes e Pedro Lenza). Esse procedimento técnico permitiu que os conceitos metodológicos e estruturais fossem devidamente embasados e discutidos, garantindo que a análise sobre a distinção entre regras e princípios não ficasse restrita ao campo abstrato, mas dialogasse de forma direta e coerente com a aplicação prática exigida pelo Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o delineamento metodológico escolhido atende integralmente à necessidade de justificar as escolhas teóricas do pesquisador, fornecendo o alicerce científico necessário para que, no capítulo seguinte, seja possível discutir e analisar criticamente os resultados da aplicação da máxima da proporcionalidade como solução para a colisão de direitos.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO: A APLICAÇÃO DA PONDERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE

A investigação acerca da eficácia e da limitabilidade dos direitos fundamentais revela que o ordenamento jurídico não é um sistema estanque, mas sim um ambiente dinâmico onde posições jurídicas de igual hierarquia frequentemente entram em tensão. Os resultados desta pesquisa demonstram que, ao se adotar a premissa de que os direitos fundamentais operam preponderantemente sob a estrutura de

princípios (mandamentos de otimização), a colisão normativa não pode ser solucionada pelos critérios clássicos de resolução de antinomias (hierárquico, cronológico ou da especialidade), os quais se aplicam restritamente ao conflito de regras no plano da validade.

A solução para a colisão principiológica ocorre no plano do valor e do peso. Conforme demonstrado no referencial teórico, quando dois princípios colidem, um não invalida o outro; ocorre, na verdade, uma precedência condicionada à luz do caso concreto. Para que essa decisão não recaia no mero decisionismo ou no arbítrio judicial, a dogmática constitucional, orientada pelas lições de Robert Alexy, aponta que a otimização dos princípios requer a aplicação rigorosa da máxima da proporcionalidade.

### 4.1 O Princípio da Proporcionalidade e a Lei do Sopesamento

O princípio da proporcionalidade não é apenas uma diretriz política, mas um imperativo lógico deduzível da própria natureza principiológica das normas de direitos fundamentais. Ele subdivide-se em três sub-máximas ou exames parciais e sucessivos: a adequação, a necessidade (ou mandamento do meio menos gravoso) e a proporcionalidade em sentido estrito. O jurista alemão esclarece de forma cristalina a divisão metodológica dessas três fases:

> A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas. [...] Se uma medida não é adequada para o fomento ou a realização do objetivo, então ela não é exigida. [...] O exame da necessidade permite apenas privilegiar a medida que alcance o objetivo e que intervenha de modo menos intenso (ALEXY, 2006, p. 118-119).

Ultrapassados os testes empíricos da adequação e da necessidade, o núcleo decisório da colisão reside na terceira etapa: a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste no sopesamento (ou ponderação) propriamente dito. Para racionalizar este momento de avaliação de "pesos", a doutrina formula a chamada "Lei do Sopesamento", que atua como o eixo de equilíbrio do sistema constitucional. Segundo esta lei, formula-se a seguinte regra matriz:

> Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro. [...] Essa regra

> expressa uma lei que vale para todos os tipos de sopesamento de princípios [...]. Segundo a lei do sopesamento, a medida permitida de não-satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro (ALEXY, 2006, p. 167).

A aplicação prática dessa lei do sopesamento é visível no julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou o pretenso 'direito ao esquecimento'. Ao confrontar a liberdade de expressão com a privacidade, a Corte compreendeu que o sacrifício do direito à informação e à memória histórica seria desproporcional frente a uma restrição genérica baseada apenas na passagem do tempo. Assim, o sopesamento garantiu que a solução não implicasse na aniquilação de um direito pelo outro, mas na prevalência condicionada daquele que melhor preserva a unidade da Constituição no caso concreto.

### 4.2 A Concordância Prática e a Harmonização de Direitos

A aplicação dessa sistemática é perfeitamente observável e exigida na praxe forense pátria, notadamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Os materiais didáticos do curso evidenciam colisões clássicas do ordenamento brasileiro, tais como o conflito entre a liberdade de comunicação ou liberdade de manifestação de pensamento (Art. 5º, IX e IV, da CF) e o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da honra e da privacidade (Art. 5º, X, da CF).

Diante da invocação simultânea desses múltiplos direitos fundamentais pelas partes, o material acadêmico ressalta qual deve ser a postura do operador do direito e do magistrado:

> Quando dois ou mais direitos fundamentais são invocados pelas partes, deve haver uma solução para o conflito. A solução para o conflito será ponderar sobre os valores dos princípios invocados, sempre respeitando os princípios da harmonização e concordância prática (LEGALE, 2024).

A aplicação dessa sistemática é perfeitamente observável e exigida na praxe forense pátria. Como destaca a doutrina de Konrad Hesse, o Princípio da Concordância Prática é a ferramenta que impede o sacrifício total de um direito fundamental em prol de outro. No conflito entre a liberdade de informação e o direito à honra, a tese de Hesse impõe que o magistrado não declare a inconstitucionalidade abstrata da liberdade de imprensa, mas estabeleça 'limites aos limites'. Ou seja, deve-

se coordenar os bens em jogo de modo que a informação seja preservada em seu núcleo essencial (interesse público), enquanto a honra do indivíduo é protegida contra excessos desproporcionais, garantindo a coexistência harmônica de ambos no caso concreto (HESSE, 1991).

Esse princípio da concordância prática, intimamente ligado à ponderação, impõe que os bens constitucionalmente protegidos devem ser coordenados de tal modo que todos mantenham a sua máxima eficácia possível. No caso de uma reportagem jornalística que exponha dados sensíveis de um indivíduo cuja divulgação não atenda a um interesse público atual e premente (como no famoso "Caso Lebach" da jurisprudência alemã, frequentemente importado pela doutrina pátria), o peso do direito à ressocialização e à privacidade assume precedência momentânea sobre a liberdade de imprensa. Não se declara a inconstitucionalidade da liberdade de informação, mas impõe-se a ela uma restrição pontual e justificada em favor da preservação da dignidade humana e do direito à imagem.

Discute-se, por fim, que o sopesamento não se baseia em uma "matemática exata", posto que lida com variáveis valorativas (intensidade da restrição versus peso da satisfação). Todavia, ao exigir que o julgador externe de forma clara e fundamentada o peso conferido a cada princípio, a ponderação permite o controle de racionalidade da decisão, afastando o autoritarismo. Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da distinção dogmática entre regras e princípios não é um mero preciosismo acadêmico; trata-se da única via hermenêutica capaz de concretizar a proteção plural dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, viabilizando que o Estado tutele a sociedade sem asfixiar o indivíduo, e proteja a liberdade sem negligenciar a responsabilidade social.

### 4.3 A Ponderação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Análise de Casos Práticos

A teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade não se restringem ao campo da abstração acadêmica; elas encontram ressonância direta e diária na práxis da Corte Constitucional brasileira. O Supremo Tribunal Federal (STF), na condição de guardião da Constituição (art. 102, *caput*, da CF/88), depara-se frequentemente com os chamados hard cases (casos difíceis), nos quais a aplicação silogística das regras

mostra-se insuficiente diante da colisão frontal de direitos fundamentais de mesma hierarquia. A análise da jurisprudência da Corte evidencia a adoção do sopesamento como método racional de decisão.

Um dos campos de maior tensão no ordenamento jurídico pátrio envolve o conflito entre a liberdade de expressão e informação (art. 5º, incisos IV e IX) e os direitos da personalidade, notadamente a honra, a imagem e a vida privada (art. 5º, inciso X). Ao analisar a divulgação de imagens de presos provisórios, o Supremo Tribunal Federal assentou categoricamente a premissa alexyana da inexistência de direitos absolutos e da necessidade de ponderação:

> Divulgação de imagens de presos provisórios. Direito à informação versus direito à intimidade. (...) Não há direitos fundamentais absolutos, cabendo ao julgador, dadas as circunstâncias do caso concreto, em juízo de ponderação, avaliar qual princípio deverá prevalecer (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1.292.275 AgR, 2023).

Essa mesma mecânica hermenêutica guiou a Corte na histórica decisão com repercussão geral sobre o pretenso "direito ao esquecimento" (Tema 786). Ao confrontar o direito do indivíduo de não ter fatos dolorosos do seu passado revolvidos pela mídia frente ao direito da coletividade à informação e à memória histórica, o STF rejeitou a criação de uma regra geral de exclusão (tudo ou nada) e determinou que eventuais excessos sejam resolvidos caso a caso, na dimensão do peso:

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1.010.606, Tema 786, 2021).

Outro julgado paradigmático que ilustra a aplicação da concordância prática envolveu a tensão entre a liberdade de reunião (art. 5º, XVI) combinada com a liberdade de expressão, em face da tutela penal da segurança pública e da saúde (vedação à apologia ao crime). Tratou-se do julgamento da ADPF 187 e da ADI 4.274, que analisaram a legitimidade da chamada "Marcha da Maconha". Para evitar o sacrifício total do direito de manifestação dos cidadãos, a Corte valeu-se da

interpretação conforme a Constituição para harmonizar os bens em jogo, declarando a licitude do debate público:

> "Marcha da Maconha". Manifestação legítima, por cidadãos da República, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim). (...) A liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas. O direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias. Abolição penal (abolitio criminis) de determinadas condutas puníveis. Debate que não se confunde com incitação à prática de delito (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 187, 2014).

Por fim, a colisão normativa manifesta-se também na esfera da liberdade religiosa (art. 5º, VI) em contraponto à proteção do meio ambiente e da fauna (art. 225, § 1º, VII), como visto na discussão sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos de matriz africana. Aplicando o princípio da proporcionalidade, o STF concluiu que a restrição absoluta à prática inviabilizaria o núcleo essencial de tais religiões. Assim, o Tribunal conferiu precedência condicionada ao livre exercício de culto, assentando a seguinte tese: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, 2019).

Fica evidente, destarte, que o STF adota o raciocínio estrutural da ponderação. Ao sopesar interesses contrapostos — seja a privacidade contra a informação, seja o meio ambiente contra a liberdade de crença —, a Corte Constitucional atua na otimização das normas, assegurando que o texto constitucional opere não como um conjunto de regras excludentes, mas como um sistema de princípios que se harmonizam perante a realidade fática.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste artigo científico permitiu uma imersão profunda na dogmática constitucional contemporânea, evidenciando que a Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção da dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos fundamentais como os alicerces inabaláveis do Estado Democrático de Direito. A transição histórica das gerações de direitos humanos demonstrou que o ordenamento

jurídico evoluiu de uma postura estatal meramente absenteísta para uma exigência de atuações positivas e de proteção a direitos transindividuais. Como consequência dessa pluralidade axiológica, a convivência harmônica de múltiplos direitos constitucionais no mesmo texto tornou a colisão normativa um fenômeno frequente e inevitável.

O estudo confirmou que a premissa fundamental para a resolução desses conflitos é o reconhecimento da característica da limitabilidade (ou relatividade) dos direitos fundamentais. À exceção da vedação à tortura e à escravidão, não existem direitos absolutos no ordenamento pátrio. Sendo assim, diante da invocação simultânea de dois ou mais bens jurídicos tutelados pela Constituição, o operador do direito não pode recorrer à anulação ou extirpação de uma das garantias, sob pena de incorrer em grave inconstitucionalidade material e ferir a unidade do texto magno.

A pesquisa demonstrou que a superação desse impasse exige a adoção de uma teoria estrutural sólida, consolidada magistralmente na obra de Robert Alexy. A distinção qualitativa entre regras e princípios revelou-se o marco teórico adequado. Enquanto os conflitos entre regras resolvem-se no plano estrito da validade formal (onde uma regra deve ser invalidada ou comportar uma cláusula de exceção), a colisão entre princípios opera na dimensão do peso. Por possuírem a natureza de mandamentos de otimização, os princípios ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas presentes.

Conclui-se, portanto, que a técnica do sopesamento, operacionalizada por meio da máxima da proporcionalidade (em suas vertentes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), é o instrumento hermenêutico legítimo e racional para solucionar a tensão entre direitos fundamentais. Ao aplicar a "lei da colisão", o magistrado ou intérprete estabelece uma relação de precedência condicionada: avalia-se o peso de cada princípio à luz do caso concreto, de forma que o grau de restrição imposto a um direito seja justificado pela importância da satisfação do outro.

Dessa forma, a ponderação consubstancia o princípio da concordância prática (harmonização), assegurando que o núcleo essencial de nenhum dos direitos fundamentais seja violado. Fica evidente que a aplicação do Direito Público moderno repele o decisionismo arbitrário e exige uma argumentação jurídica rigorosa,

garantindo, em última análise, a máxima efetividade das normas constitucionais e a pacificação social de forma justa e equilibrada.

## REFERÊNCIAS


ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentos - Referências - Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informação e documentos - Trabalhos acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06/03/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Compilação de Jurisprudência. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 06/03/2026.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/. Acesso em: 06/03/2026.

RIBEIRO, Bruna Leyraud Vieira Moniz. **Direito Constitucional: Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Material Didático - Módulos 01 a 04. São Paulo: Legale Educacional, 2024.